



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 47.714
(Processo nº. 2009/51636-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 057/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo nº. 2009/51636-0

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 057/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, objetivando a "Reforma e Ampliação da Biblioteca Municipal Jarbas Passarinho", de responsabilidade do Sr. Francisco Feitosa Farias, prefeito à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 68/69) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 82/84) opinam pela irregularidade, com devolução da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido o não encaminhamento da Prestação de Contas.

Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais que o caso enseja inclusive ao atual Prefeito, Sr. José Cristiano Martins Nunes pelo não atendimento à diligência desta Corte.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo seu responsável recolher ao Erário Estadual a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com o artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº. 17.459-TCE, pela instauração da tomada de contas.

Aplico multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao atual Prefeito, Sr. José Cristiano Martins Nunes, disposta no artigo 75, § 5º c/c artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA, pelo não atendimento à diligência desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos III, “a”, “b” e c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito à época, CPF nº. 145.722.222-15, a devolver a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir 07/04/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário estadual, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela instauração da tomada de contas; e

II- Aplicar ao Sr. JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES - Prefeito, CPF nº. 595.777.462-68, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/0100631